EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EMÉRITA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS

FAZENDA ESTÂNCIA VELHA SOCIEDADE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.142.238/0001-83, estabelecida na Estrada das Três Vendas, nº 10.500/3110, Zona Rural, no Município de Dom Pedrito/RS, CEP 96.450-000 (**doc. 02**), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores signatários (**doc. 03**), com fundamento nos artigos 300 e 319 do Código de Processo Civil c/c os artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, formular o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

pelas razões de fato e de direito que adiante se declinam.

SUMÁRIO

I. DO CONTEXTO FÁTICO – ATIVIDADE RURAL 3

II. PRELIMINARMENTE – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO 4

III. DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005 5

III.I DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTOR RURAL 5

III.II DOS REQUISITOS GERAIS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005 8

IV. DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005 9

IV.I DAS RAZÕES DA CRISE (ART. 51, I, LEI 11.101/2005) 9

a) Do cenário do agronegócio no Rio Grande do Sul 9

b) Da queda nos preços das *commodities* 14

c) Do impacto das taxas de juros e do crédito bancário na produção agrícola 15

d) Da situação econômica dos produtores rurais 16

e) Do passivo da Autora 20

IV.II DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 51 (INCISOS II A XI) 22

a) art. 51, inciso II 22

b) art. 51, inciso III 22

c) art. 51, inciso IV 23

d) art. 51, inciso V 23

e) art. 51, inciso VI 24

f) art. 51, inciso VII 24

g) art. 51, inciso VIII 24

h) art. 51, inciso IX 24

i) art. 51, inciso X 24

j) art. 51, inciso XI 25

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE 25

VI. DA ABERTURA DE INCIDENTE DE CONTROLE DE ESSENCIALIDADE DOS BENS 31

VII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS 33

VIII. PEDIDOS E REQUERIMENTOS 36

I. DO CONTEXTO FÁTICO – ATIVIDADE RURAL

1. A Requerente é uma sociedade empresária limitada, constituída por três produtores rurais: **(i)** CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA; **(ii)** MARLON MARTINS DE OLIVEIRA e **(iii)** SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA. A empresa foi registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul em 28/03/2025, classificada como empresa de pequeno porte (**doc. 04 – CNPJ**), e possui como objeto social a exploração de atividade rural em áreas próprias e de terceiros e a administração de bens móveis (**doc. 02 – Contrato Social**).

2. Os sócios, produtores rurais, deram início às atividades na pessoa de MARLON, após sua conclusão no Colégio Agrícola no ano de 2009. Na propriedade rural de seu pai, Valmir Antônio Marques de Oliveira, localizada na cidade de Palmeira das Missões/RS, começou a trabalhar na produção de leite, atividade que desempenhou por cerca de três anos.

3. Posteriormente, partiu para a agricultura, em que cultivou grãos para silagem, como milho, soja, aveia e trigo, atividade desempenhada por cerca de quatro anos. Adiante, em meados de 2015, MARLON decidiu expandir a produção exclusiva de soja, razão pela qual passou a arrendar propriedades de parentes. Por se tratarem de áreas relativamente pequenas, em 2016, na cidade de Dom Pedrito/RS, arrendou áreas maiores em sociedade com seu ex-sogro, André Roberto Willig; no entanto, a parceria se estendeu por apenas um ano.

4. Com o fim da parceria, MARLON seguiu por conta própria na agricultura até 2021, período em que necessitou do auxílio da mãe, CLEUSA, e da irmã, SCHAIANE, na parte administrativa da atividade, as quais passaram não só a organizar as contas, mas também a figurar como contratantes e avalistas de negócios jurídicos celebrados para custeio daquela.

5. Oportuno ressaltar, neste ponto, que SCHAIANE tentou expandir a exploração da agropecuária na família logo que se aproximou das atividades de MARLON, chegando a criar 500 (quinhentas) cabeças de gado. No entanto, o rebanho foi sendo desfeito

para gerar receita e compensar os prejuízos da agricultura, ante as fortes alterações climáticas que prejudicaram as regiões de pastoreio nos últimos anos, precisamente a partir de 2021.

6. Atualmente, plantam em 6 (seis) mil hectares de terras arrendadas no Município de Dom Pedrito/RS, enquanto em Palmeira das Missões/RS arrendam para terceiros a propriedade de 160 (cento e sessenta) hectares pelo preço de 2,8 mil (duas mil e oitocentas) sacas de soja por ano.

7. A estrutura societária se mantém a mesma desde o ingresso de CLEUSA e SCHAIANE na atividade, sendo que MARLON é responsável pela execução da atividade rural e as demais são encarregadas da administração do agronegócio. Além dos três sócios, a empresa possui oito funcionários ativos, que auxiliam na atividade agrícola (**doc. 05 – Folha de Pagamento**).

II. PRELIMINARMENTE – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

8. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

9. Em 2022, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aprovou a transformação do 2º Juizado da 12ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre em Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo, que passou a ter competência em matéria empresarial sobre as 5ª, 7ª e 8ª regiões estaduais (processo 0002-22/000001-4 do Tribunal Pleno[1]).

10. Considerando, dessa forma, que o estabelecimento principal da devedora se encontra em Dom Pedrito/RS, município abrangido pela 5ª região administrativa

[1] Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/aprovadas-alteracoes-em-varas-e-juizados-empresariais/

do TJRS[2], a Vara Regional Empresarial de Passo Fundo é competente para o processamento do presente pedido.

III. DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005

III.I DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTOR RURAL

11. O agronegócio tem sido, ao longo dos últimos anos, a principal atividade econômica do Brasil, representando cerca de 23,5% do PIB brasileiro em 2023 e 22% no ano de 2024[3].

12. Conforme informações do Ministério da Agricultura e Pecuária[4], as exportações do agronegócio brasileiro atingiram US$ 164,4 bilhões em 2024, consolidando o segundo maior valor da série histórica. O montante correspondeu a 49% das exportações totais do país e reflete a resiliência do setor, mesmo diante da retração dos preços internacionais de algumas das principais *commodities*.

13. Atualmente, a produção rural não é mais uma simples atividade de subsistência, passando a apresentar características verdadeira e fortemente empresariais, sendo necessário que a legislação acompanhe a evolução desse importante setor.

14. Foi por esse motivo que a Lei 14.112/2020, ao alterar a Lei 11.101/2005, possibilitou formalmente que o empresário rural possa ingressar com pedido de recuperação judicial, incluindo ainda a possibilidade de inserção de créditos anteriores à inscrição na Junta Comercial.

---

[2] Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/administracao/corregedoria-geral-da-justica/institucional-cgj/regioes-e-comarcas/

[3] Conforme cálculo realizado pelo CEPEA: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx

[4] Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/marca-historica-do-agronegocio-brasileiro-destaca-protagonismo-na-seguranca-alimentar-global-1

15. Tal modificação legislativa vem ao encontro com o entendimento da jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.800.032/MT, o qual aplicou efeito *ex tunc* aos efeitos do registro, possibilitando a submissão dos créditos anteriores ao pedido de inscrição.

16. Isso porque, em que pese conste como um dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 o exercício regular de atividade há mais de dois anos, o Código Civil estabelece que o registro do empresário rural e da sociedade empresária rural é facultativo[5]; portanto, pode-se comprovar, por outros meios, o exercício regular da atividade pelo prazo exigido na lei mesmo antes do registro.

17. Nesse sentido, os §§ 2º a 5º do art. 48 da Lei 11.101/2005 admitem a comprovação do prazo de dois anos por meio de documentos contábeis que atestem o exercício da atividade:

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> [...]
>
> § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.
>
> § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.
>
> § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.
>
> § 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao

[5] CC, art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

18. Para tanto, a Autora junta as declarações de imposto de renda dos sócios dos anos de 2021, 2022 e 2023, que praticavam a atividade agrícola como pessoas físicas, em que constam os livros-caixa dos produtores rurais (**doc. 06 – IRPF**), as notas de produtor rural dos sócios dos anos de 2022 e 2023 (**doc. 07 – notas de produtor rural**), as notas de produtor rural dos anos de 2024 e 2025 (**doc. 08 – notas de produtor rural**), as notas fiscais eletrônicas e 2024 e 2025 (**doc. 09 – notas eletrônicas**) e o balanço patrimonial de 2024 (**doc. 10 – balanço patrimonial**).

19. Ainda, resta comprovado o requisito de inscrição na Junta Comercial em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, conforme demonstram o contrato social anexado (**doc. 02 – contrato social**) e o cartão CNPJ da Autora (**doc. 04 – CNPJ**). A empresa, nesse sentido, foi criada para atender à determinação legal, de modo que se optou por constituir uma sociedade empresária rural, com os três produtores rurais, considerando o grau de parentesco entre eles (mãe e filhos), as garantias cruzadas dadas nos contratos e a confusão patrimonial existente.

20. Registra-se que está em tramitação, na Junta Comercial, o pedido de alteração do objeto do contrato social, conforme demonstra abaixo:

21. No entanto, em razão da demora do procedimento e o risco de apreensão dos bens, a Autora está apresentando, no momento, o contrato social sem a alteração do objeto social. Assim que finalizado o procedimento, será juntado aos autos a consolidação do contrato social.

22. Assim, o deferimento do processamento à sociedade empresária rural, no aspecto subjetivo da demanda, mostra-se plausível, uma vez que comprovado o exercício da atividade empresarial rural por período superior a dois anos, assim como o registro perante à Junta Comercial anteriormente à distribuição do presente pedido.

III.II DOS REQUISITOS GERAIS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005

23. Como definido pela Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que a devedora atenda, rigorosamente, aos requisitos do art. 48, que determina o seguinte:

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
>
> II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
>
> III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
>
> IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

24. Em relação ao ***caput*** do artigo, a comprovação da atividade por dois anos restou demonstrada com a juntada da documentação contábil informada anteriormente (**docs. 06 a 10**).

25. Quanto aos **incisos I, II, III e IV**, a Autora, assim como seus sócios, não são falidos, nunca obtiveram concessão de recuperação judicial e nunca foram

condenados por quaisquer crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme demonstram as certidões ora anexadas (**doc. 11 – certidões**).

26. Dessa forma restam atendidos, de maneira integral, todos os requisitos constantes no art. 48 da Lei 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

IV. DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005

IV.I DAS RAZÕES DA CRISE (ART. 51, I, LEI 11.101/2005)

a) Do cenário do agronegócio no Rio Grande do Sul

27. Desde 2018, o Rio Grande do Sul tem enfrentado eventos climáticos adversos, com destaque para estiagens prolongadas que afetaram significativamente a produção agrícola.

28. Segundo a Emater/RS-Ascar, a estiagem prolongada na **safra de 2019/2020** afetou severamente a produção agrícola no estado. A produção de soja, por exemplo, teve uma redução de 45,8% em relação à estimativa inicial, passando de 19,7 milhões para 10,6 milhões de toneladas. No caso do milho, a produção caiu 30,9%, com uma perda de 1,8 milhão de toneladas em comparação ao esperado. Essas perdas representaram um prejuízo estimado entre R$ 10 e R$ 15 bilhões para a economia gaúcha.[6]

29. Conforme detalhado na publicação oficial "*Análise da estiagem na safra de 2019/2020 e impactos na agropecuário do Rio Grande do Sul*" (Circular Técnica nº

[6] Disponível em: https://www.udop.com.br/noticia/2020/05/22/safra-2019-20-emater-aponta-perdas-de-46-na-soja-e-32-no-milho-do-rio-grande-do-sul.html

06/2020), da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR)[7], entre novembro de 2019 e março de 2020, o estado enfrentou precipitações significativamente abaixo da média histórica (1981–2010), com anomalias negativas em todas as regiões. Dezembro de 2019 e março de 2020 foram particularmente secos, com algumas áreas registrando volumes de chuva inferiores a 50 mm. Essa deficiência hídrica coincidiu com períodos críticos para o ciclo natural das culturas, como floração e enchimento de grãos, resultando em prejuízos econômicos significativos.

30. As perdas econômicas estimadas para a agropecuária gaúcha na safra 2019/2020 ultrapassaram R$ 10 bilhões, considerando as reduções nas principais culturas e na pecuária. Esses prejuízos afetaram diretamente a renda dos produtores e a economia dos municípios dependentes do setor agropecuário.

31. Na **safra de 2021/2022**, por sua vez, segundo o *Relatório de Estiagem nº 07/2022* da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR) do Rio Grande do Sul[8], a produção foi severamente impactada por uma estiagem prolongada, resultando novamente em perdas significativas.

32. Durante o período da safra, o estado enfrentou precipitações abaixo da média histórica, associadas ao fenômeno *La Niña*, que provocou um déficit hídrico expressivo. Na produção da soja, por exemplo, a estimativa inicial, que era de 19,94 milhões de toneladas, passou para 9,54 milhões, registrando uma redução de mais de 52% na colheita. A cultura de milho foi igualmente afetada, registrando perda de mais de 55%, passando de 6,11 milhões de toneladas para 2,74 milhões.

33. Em relação ao impacto econômico, as perdas estimadas para a agropecuária gaúcha na safra de 2021/2022 ultrapassaram R$ 40 bilhões, evidenciando a gravidade da situação enfrentada pelos produtores rurais.

---

[7] Disponível em: www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202106/11095110-n-6-2020-analise-da-estiagem-na-safra-20192020-e-impactos-na-agropecuaria-do-rio-grande-do-sul.pdf

[8] Disponível em: www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202204/04103732-relatorio-estiagem-07.pdf

34. A **safra agropecuária 2023/2024** no Rio Grande do Sul foi marcada por uma considerável recuperação em relação aos anos anteriores, que haviam sido severamente afetados por estiagens. No entanto, ainda enfrentou desafios climáticos que impactaram a produção em algumas regiões. O acumulado de perdas nos anos anteriores também dificultou a retomada financeira dos produtores.

35. Já para a **safra de 2024/2025**, a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) estimou uma produção de 33,9 milhões de toneladas de grãos no Rio Grande do Sul, representando uma queda de 8% em relação ao ciclo anterior. Essa queda é atribuída, principalmente, à diminuição na produção de soja, que sofreu uma redução de 27,5%, totalizando 14,6 milhões de toneladas, mesmo com um aumento de 1,1% na área plantada, que alcançou 6,84 milhões de hectares.

36. Além disso, é necessário destacar que as enchentes ocorridas entre abril e maio de 2024 no estado representaram uma das maiores catástrofes climáticas da história do Brasil, com profundo impacto na produção agrícola, especialmente na região de Dom Pedrito.

37. De acordo com a *Avaliação dos efeitos e impactos das inundações no Rio Grande do Sul*[9], liderada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e pelo Banco Mundial, com a coordenação técnica da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe), o impacto econômico estimado do evento climático no setor agrícola foi de mais de R$ 8,5 bilhões em perdas na produção, perto de R$ 0,5 bilhão em danos aos ativos agrícolas e aproximadamente R$ 3,7 bilhões em custos adicionais para recuperação de solos afetados pela erosão hídrica:

[9] Disponível em: https://publications.iadb.org/pt/publications/portuguese/viewer/Avaliac%C3%A3o-dos-efeitos-e-impactos-das-inundac%C3%B5es-no-Rio-Grande-do-Sul.pdf

QUADRO 84: RESUMO DOS EFEITOS NO SETOR AGRÍCOLA, EM MILHARES DE REAIS

Descrição	Privado	Público	Total
Danos	498.573	-	498.573
Perdas	8.579.014	-	8.579.014
Custos adicionais	-	3.650.223	3.650.223
Total	9.077.587	3.650.223	12.727.810

Fonte: Equipe DaLA, 2024

38. Os principais efeitos das chuvas nos ativos agrícolas foram: soterramento de máquinas agrícolas, submersão de equipamentos, inundações de estufas de hortaliças, destruição de estufas de flores pelo fluxo de água, galpões de maquinário agrícola atingidos por viadutos e danos generalizados de máquinas. Os vídeos (juntados ao final do evento desta inicial) e imagens ora anexados (e reproduzidos abaixo) demonstram como ficaram as lavouras de produção da Autora no Município de Dom Pedrito (**doc. 12 – imagens**):

Tanker Magnu 25.000

39. Verifica-se, dessa forma, que o estado do Rio Grande do Sul, tradicional protagonista da produção agropecuária brasileira, outrora considerado Celeiro do Brasil, tem enfrentado, desde o ciclo agrícola 2019/2020, uma sequência de eventos climáticos extremos que comprometeram severamente sua capacidade produtiva e a sustentabilidade econômica de milhares de produtores rurais. Estiagens prolongadas, ondas de calor atípicas, precipitações mal distribuídas e a enchente de 2024 afetaram profundamente a produção de grãos, pastagens, culturas irrigadas e a pecuária, gerando prejuízos bilionários à economia regional.

b) Da queda nos preços das *commodities*

40. A evolução dos preços da soja no Brasil, especialmente no Rio Grande do Sul, entre 2018 e 2025, apresenta um cenário de volatilidade que impactou negativamente a rentabilidade dos produtores rurais. Esse período foi marcado por oscilações nos preços, influenciadas por fatores climáticos, econômicos e de mercado.

41. Em 2021, o preço médio da saca de soja no Rio Grande do Sul era de R$ 128,00 e, em 2022, R$ 138,00. A partir de 2023 o preço da saca de soja diminuiu consideravelmente, registrando R$ 118,00 por saca (queda de mais de 14%) e, em 2024, R$ 110,54 (queda de aproximadamente 6,32%).[10]

42. Diversos fatores contribuíram para as variações nos preços da soja durante esse período, das quais destaca-se as seguintes:

(i) **Condições climáticas**: estiagens e enchentes afetaram a produtividade, especialmente no estado, reduzindo a oferta e pressionando os preços;

[10] Disponível em: https://www.agrolink.com.br/cotacoes/graos/soja/

(ii) **Demanda internacional**: a demanda global por soja, especialmente da China, influenciou os preços, com períodos de alta demanda elevando os valores;

(iii) **Taxa de câmbio**: a valorização ou desvalorização do real frente ao dólar impactou a competitividade da soja brasileira no mercado internacional, afetando os preços internos.

(iv) **Custos de produção**: o aumento nos custos de insumos, como fertilizantes e defensivos agrícolas, reduziu as margens de lucro dos produtores, mesmo em períodos de preços elevados.

43. Esses fatores combinados resultaram em dificuldades financeiras para os produtores, deprimindo a rentabilidade do agronegócio.

c) Do impacto das taxas de juros e do crédito bancário na produção agrícola

44. Nos últimos anos, o setor agropecuário brasileiro tem enfrentado uma combinação de fatores que comprometem sua rentabilidade e estabilidade econômica. Dentre os mais relevantes, destaca-se o aumento significativo da taxa básica de juros (Selic), que repercute diretamente na contratação de financiamentos bancários para aquisição de insumos e maquinário, encarecendo o crédito e pressionando os custos de produção. Esse cenário tem agravado a vulnerabilidade financeira dos produtores rurais, sobretudo os de pequeno e médio porte.

45. A taxa Selic, principal instrumento da política monetária do país, passou de 2,00% ao ano em março de 2021 para 13,75% em agosto de 2022, permanecendo

em patamares elevados durante todo o ano de 2023 e início de 2024[11]. Esse ciclo de alta teve como objetivo conter a inflação, mas gerou efeitos colaterais no setor produtivo, sobretudo no agronegócio, que é fortemente dependente de financiamento.

46. Sabe-se que o desenvolvimento tecnológico da produção agropecuária demanda constante renovação e ampliação do parque de máquinas e equipamentos agrícolas, como tratores, colheitadeiras e pulverizadores. Tais investimentos, de alto valor unitário, geralmente só são viabilizados por meio de financiamentos bancários de médio e longo prazo, contratados junto a instituições públicas (como o BNDES via Finame) ou privadas.

47. Com a elevação dos juros, esses financiamentos tornaram-se mais caros. Programas de incentivo como o Moderfrota e o Pronampe tiveram seus encargos reajustados, fazendo com que, em 2023, muitas operações ultrapassassem os 10% ao ano, mesmo para produtores com bom perfil de crédito.

48. Além da Selic elevada, os bancos repassam spreads, encargos administrativos e seguros às linhas de crédito, elevando ainda mais o custo efetivo total (CET) dos financiamentos rurais. Para produtores com menor garantia ou histórico financeiro instável — especialmente os afetados por quebras de safra e enchentes nos últimos anos — o acesso ao crédito tornou-se limitado ou inviável, com taxas que superam 12% ao ano.

49. O resultado é um número crescente de produtores desassistidos ou altamente endividados, em muitos casos impossibilitados de manter o capital de giro mínimo necessário para operar suas propriedades com eficiência.

d) <u>Da situação econômica dos produtores rurais</u>

50. Com base nas declarações de imposto de renda dos três produtores rurais dos anos de 2021, 2022 e 2023, é possível perceber uma queda severa de

[11] Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros

receita, aumento de despesas elevadas e incapacidade de gerar resultado operacional positivo, conduzindo a um cenário clássico de crise econômico-financeira.

51. A produtora rural **CLEUSA** apresentou uma receita bruta de R$ 4.468.688,56 em 2022, com queda expressiva de 36% em 2023, atingindo R$ 2.882.162,82. Por outro lado, registrou uma redução das despesas de 2022 para 2023 (-48%), mas ainda assim permanece com gastos elevados (R$ 2.647.470,77) em relação à nova realidade de receita. Esse ajuste pode ter ocorrido tardiamente frente à crise de faturamento:

CLEUSA	RECEITA BRUTA	DESPESAS
2021	R$ 4.118.199,66	R$ 4.268.911,48
VARIAÇÃO	9%	20%
2022	R$ 4.468.688,56	R$ 5.128.388,97
VARIAÇÃO	-36%	-48%
2023	R$ 2.882.162,82	R$ 2.647.470,77

52. As dívidas relacionadas à atividade rural apresentaram crescimento alarmante em apenas três anos. O salto de R$ 1,3 milhão em 2020 para quase R$ 20 milhões em 2023 representa um aumento de 1.329% no período. A maior expansão ocorreu em 2022, em razão da captação massiva de crédito agrícola como tentativa de sustentar a produção frente à queda de receita e à alta de custos operacionais. Ainda que o crescimento tenha desacelerado em 2023, o nível de endividamento já compromete drasticamente sua capacidade de solvência:

CLEUSA	DÍVIDAS
2020	R$ 1.363.735,61
VARIAÇÃO	136%
2021	R$ 3.217.591,54
VARIAÇÃO	397%
2022	R$ 15.975.752,07
VARIAÇÃO	22%
2023	R$ 19.486.270,59

53. **MARLON**, por sua vez, teve uma queda no faturamento ainda mais drástica em 2022 (-58%) frente a 2021, embora tenha havido leve recuperação em 2023

(+36%), não foi suficiente para retomar o nível anterior. A receita de 2023 (R$ 2.334.302,85) continua 43% abaixo da de 2021 (R$ 4.088.889,05).

54. Quanto ao aumento de dívidas, é o caso mais grave, com as despesas crescendo de forma alarmante: +46% entre 2022 e 2023, atingindo R$ 6.292.212,32 — valor quase três vezes superior à receita do mesmo ano. Isso indica desequilíbrio financeiro estrutural e comprometimento patrimonial:

MARLON	RECEITA BRUTA	DESPESAS
2021	R$ 4.088.889,05	R$ 4.331.840,05
VARIAÇÃO	-58%	0%
2022	R$ 1.717.308,97	R$ 4.313.665,32
VARIAÇÃO	36%	46%
2023	R$ 2.334.302,85	R$ 6.292.212,32

55. As dívidas vinculadas à atividade rural já partiam de patamar elevado em 2020, mas os anos seguintes demonstram um agravamento progressivo. O aumento de 379% em apenas três anos evidencia um ciclo de endividamento contínuo, sem capacidade de amortização. A elevação de quase 100% entre 2022 e 2023, associada à queda de receita e ao aumento de despesas operacionais já verificados, reforça um cenário crítico de insolvência iminente:

MARLON	DÍVIDAS
2020	R$ 5.334.191,27
VARIAÇÃO	32%
2021	R$ 7.060.296,95
VARIAÇÃO	85%
2022	R$ 13.045.201,54
VARIAÇÃO	96%
2023	R$ 25.568.432,17

56. **SCHAIANE** vivenciou o maior crescimento percentual inicial entre 2021 e 2022 (+527%), seguido por forte retração em 2023 (-48%), com receita bruta em

R$ 1.835.707,65. Essa volatilidade extrema sugere dificuldade em manter estabilidade produtiva e comercial.

57. Embora tenha reduzido as despesas em 2023 (-81%), o descompasso entre receita e despesa em 2022 (R$ 3,5 milhões de receita versus R$ 5,3 milhões de despesa) foi indicativo de endividamento em ano anterior, cujo impacto ainda pode estar sendo absorvido:

SCHAIANE	RECEITA BRUTA	DESPESAS
2021	R$ 559.297,00	R$ 565.974,93
VARIAÇÃO	527%	846%
2022	R$ 3.506.946,85	R$ 5.352.432,74
VARIAÇÃO	-48%	-81%
2023	R$ 1.835.707,65	R$ 1.034.411,79

58. Apesar de iniciar com um passivo mais modesto, Schaiane experimentou um aumento de mais de 2.900% em sua dívida rural no intervalo de 2020 a 2023. O pico de crescimento se deu entre 2020 e 2021, mas o endividamento permaneceu em trajetória ascendente mesmo após retração na receita. Tal padrão reforça a hipótese de que a produtora recorreu a sucessivos financiamentos para manter a produção agrícola e honrar compromissos anteriores, sem conseguir estabilizar as finanças:

SCHAIANE	DÍVIDAS
2020	R$ 280.872,09
VARIAÇÃO	396%
2021	R$ 1.392.413,02
VARIAÇÃO	264%
2022	R$ 5.062.620,79
VARIAÇÃO	70%
2023	R$ 8.590.524,58

59. Nesse sentido, verifica-se que a redução acentuada da receita bruta ao longo dos anos, especialmente a partir de 2022, compromete diretamente a liquidez dos produtores, evidenciando perda de capacidade de manter o capital de giro.

60. O endividamento, somado à deterioração da receita, indica que os produtores passaram a depender de financiamentos e créditos bancários para manter a atividade, agravando a situação econômico-financeira.

61. Todos os produtores, especialmente Marlon, apresentam desequilíbrio estrutural entre receitas e despesas, risco de inadimplemento, e clara necessidade de renegociação de dívidas e reorganização da operação.

62. A recuperação judicial, pois, exsurge como instrumento necessário para viabilizar a continuidade da atividade rural, proteger a função social da produção agrícola, os empregos diretos e indiretos e preservar a cadeia de abastecimento do setor.

e) <u>Do passivo da Autora</u>

63. Todos esses fatores anteriormente citados culminaram no alto endividamento da Autora, com o que se tornou impossível o enfrentamento da situação atual sem o instrumento da recuperação judicial, considerando, principalmente, o passivo a seguir discriminado.

64. O passivo total da Requerente registra, nesta data, o montante de **R$ 89.730.452,74**, sendo que R$ 58.078.171,24 são dívidas sujeitas à recuperação judicial e R$ 31.652.281,50 diz respeito à contratos excluídos do procedimento:

	VALOR TOTAL	PERCENTUAL
SUJEITO	R$ 58.078.171,24	65%
NÃO SUJEITO	R$ 31.652.281,50	35%
TOTAL	R$ 89.730.452,74	100%

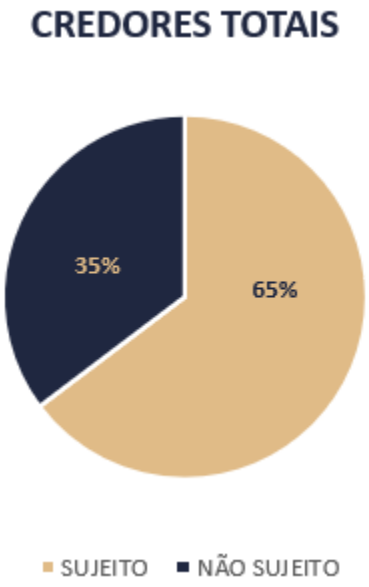

65. O passivo sujeito, por sua vez, está dividido da seguinte forma:

	VALOR TOTAL	PERCENTUAL
CLASSE I	R$ -	0%
CLASSE II	R$ 34.011.357,71	58,6%
CLASSE III	R$ 23.107.593,53	39,8%
CLASSE IV	R$ 959.220,00	1,7%
TOTAL	R$ 58.078.171,24	100%

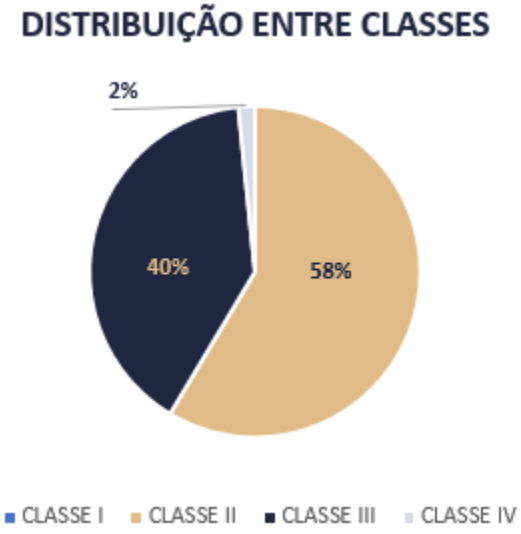

IV.II DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 51 (INCISOS II A XI)

66. Em estrita observância às disposições legais incidentes, a inicial é instruída com todos os documentos relacionados nos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005, conforme especificado abaixo.

a) art. 51, inciso II

67. O inciso II determina a juntada das demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais, compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial, DRE e fluxo de caixa. No caso de produtor rural, no entanto, o inciso II do § 6º do art. 51 expõe o seguinte:

> Art. 51. [...]
>
> § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:
>
> [...]
>
> II - **os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos**.

68. Para tanto, conforme já mencionado, a Autora junta as declarações de imposto de renda dos sócios dos anos de 2021, 2022 e 2023, que praticavam a atividade agrícola como pessoas físicas, em que constam os livros-caixa dos produtores rurais (**doc. 06 – IRPF**), as notas de produtor rural dos sócios dos anos de 2022 e 2023 (**doc. 07 – notas de produtor rural**), as notas de produtor rural dos anos de 2024 e 2025 (**doc. 08 – notas de produtor rural**), as notas fiscais eletrônicas e 2024 e 2025 (**doc. 09 – notas eletrônicas**) e o balanço patrimonial de 2024 (**doc. 10 – balanço patrimonial**).

b) art. 51, inciso III

69. Quanto ao inciso III, a Requerente apresenta a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza do crédito, o valor e a discriminação de sua origem (**doc. 13 – relação de**

credores). Registra-se que, de forma a auxiliar a Administração Judicial, a relação de credores poderá ser enviada por e-mail, em formato excel, caso entendam pertinente.

c) <u>art. 51, inciso IV</u>

70. Em cumprimento ao inciso IV, estão sendo juntadas as folhas de pagamento dos funcionários vinculados às pessoas físicas ora sócias da Autora (**doc. 05 – folha de pagamento**), bem como a relação subscrita pelo devedor (**doc. 14 – relação funcionários**).

d) <u>art. 51, inciso V</u>

71. Em relação ao inciso V, a Autora informa que foi requerida a alteração do objeto social da sociedade na Junta Comercial do Rio Grande do Sul. No entanto, ainda não houve retorno, conforme verifica-se abaixo:

72. Assim, apresenta-se o contrato social existente (**doc. 02 – contrato social**), o cartão CNPJ (**doc. 04 – CNPJ**), bem como as informações da Junta Comercial sobre a tramitação do procedimento de alteração (**doc. 15 – informações JUCERGS**), com a ressalva de que, quando finalizada a alteração, a Autora juntará aos autos o contrato social consolidado.

e) <u>art. 51, inciso VI</u>

73. O atendimento à apresentação da relação dos bens particulares dos sócios (inciso VI) está comprovado pelas declarações de imposto de renda das pessoas físicas dos sócios dos anos de 2021, 2022 e 2023 (**doc. 06 – IRPF**).

f) <u>art. 51, inciso VII</u>

74. Para o atendimento do inciso VII, apresenta-se os extratos bancários das contas das pessoas físicas e das aplicações, referente ao último mês (**doc. 16 – extratos bancários**).

g) <u>art. 51, inciso VIII</u>

75. Quanto ao inciso VIII, junta-se as certidões atualizadas dos cartórios de protestos de Dom Pedrito e de Palmeira das Missões, em nome das pessoas físicas (**doc. 17 – certidões de protestos**).

h) <u>art. 51, inciso IX</u>

76. Para atendimento do inciso IX, apresenta-se em anexo a relação das ações judiciais ativas em que os sócios (pessoas físicas) figuram como parte (**doc. 18 – relação de ações**).

i) <u>art. 51, inciso X</u>

77. Quanto ao relatório do passivo fiscal, registra-se a juntada das certidões em anexo, comprovando a regularidade da pessoa jurídica (**doc. 19 – certidões**).

j) <u>art. 51, inciso XI</u>

78. Finalmente, para o atendimento do inciso XI, registra-se que os bens integrantes do ativo não circulante estão descritos nas declarações de imposto de renda dos sócios, bem como na relação apresentada ora em anexo (**doc. 20 – relação de ativos**). Da mesma forma, estão sendo juntadas as cópias dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 (**doc. 21 – contratos**).

79. Cumpridas, portanto, todas as exigências presentes na Lei 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial à Autora.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE

80. Sabe-se que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, a teor do disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

81. Apesar disso, a parte final do § 3º do art. 49, assim como o § 7º-A do art. 6º, proíbe a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Mesmo que tais créditos sejam, em princípio, excluídos dos efeitos da recuperação judicial, a lei permite a suspensão provisória de atos de constrição que recaiam sobre esses bens, visando garantir a continuidade das operações. Veja-se o disposto em ambos artigos:

> Art. 49. [...]
>
> § 3º **<u>Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis</u>**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **<u>seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial</u>** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições

> contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
>
> Art. 6º. [...]
>
> § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

82. Conforme se verifica na documentação apresentada, uma grande parcela dos bens móveis da Autora encontra-se alienada fiduciariamente a diferentes credores.

83. Esses ativos, compostos por maquinários agrícolas (colheitadeiras, tratores, plataformas de corte, caminhões, pulverizadores, entre outros), são indispensáveis para a produção. A interrupção do uso desses bens devido a atos de constrição pode inviabilizar as atividades da Autora, comprometendo a recuperação da empresa e, consequentemente, a satisfação dos credores.

84. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entende pela impossibilidade de retirada desses bens, por serem necessários ao desenvolvimento da atividade do produtor rural:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO. LIVRO CAIXA. ESSENCIALIDADE DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS E RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESPECIFICAMENTE O LIVRO CAIXA DIGITAL DO PRODUTOR RURAL; (II) A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A AUSÊNCIA DO LIVRO CAIXA DIGITAL FOI SUPRIDA POR DOCUMENTOS SUBSTITUTOS, CONFORME PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO, E POSTERIORMENTE REGULARIZADA COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS FALTANTES. 2. **A ESSENCIALIDADE DOS BENS FOI DEVIDAMENTE ANALISADA E JUSTIFICADA, SENDO CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL DOS RECUPERANDOS.3. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL VISA À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E À SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, CONFORME O ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005, JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS NA POSSE DOS DEVEDORES**.

IV. DISPOSITIVO: 1. RECURSO DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 11.101/2005, ARTS. 47, 48, 49, §3º, E 6º, §4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, CC 146.631/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 14/12/2016; TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº 50242489520248217000, REL. CLÁUDIA MARIA HARDT, J. 24-04-2024.

(Agravo de Instrumento, Nº 50055795720258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcio Andre Keppler Fraga, Julgado em: 23-04-2025)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS DA SOCIEDADE E DO PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1. O recurso tem por objeto decisão intelocutória proferida na ação de recuperação judicial, em que o juízo reconheceu a essencialidade de veículos - caminhões - dos devedores, declarando-os como bens essenciais e suspendendo a retirada do estabelecimento empresarial e a consolidação da propriedade e/ou retirada da posse até o encerramento do stay period.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão versa sobre a comprovação quanto à essencialidade dos bens de capital.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Na forma disposta nos artigos 6º, § 4º e 7º-A e 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005, é possível a declaração da essencialidade sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial pelo prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º (180 dias). 4. Na hipótese de ter sido demonstrado, minimamente, quanto ao faturamento individual decorrente da utilização de cada veículo era de R$ 37.000,00 por mês, parcialmente atingida, resulta comprovada a essencialidade dos bens para o desenvolvimento das atividades empresariais dos devedores, cabendo ser mantida a decisão agravada**.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Na hipótese de restar minimamente demonstrado que a sociedade empresária utiliza os veículos que foram apreendidos/retirados da posse dos devedores, é cabível a declaração da essencialidade dos bens, eis que considerados

> essenciais para o desenvolvimento das atividades, até o final do prazo a que se refere o stay period." Dispositivo relevante citado: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-A, 9º, III, e 49, § 3º. Jurisprudência relevante citada: n/a.
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 53583601720248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 27-02-2025)

85. Por sua vez, para o deferimento da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, todos os requisitos estão presentes, conforme passa a se expor.

86. Em relação à **probabilidade do direito**, a farta documentação apresentada junto à inicial, assim como a demonstração do preenchimento de todos os requisitos da Lei 11.101/2005, ensejam o deferimento do processamento da recuperação judicial à Autora. Além disso, a possibilidade de a Autora ter seu plano de recuperação judicial aprovado é juridicamente plausível e economicamente viável, uma vez que os documentos apresentados comprovam a existência de fonte produtora e ativos aptos a ensejar a superação da crise financeira.

87. Quanto ao **perigo de dano**, é evidente a necessidade de manutenção dos bens essenciais para a continuidade das operações da Autora, que, atualmente, está na fase final da colheita das principais culturas de verão, como soja, arroz e milho. Com o término da colheita, os produtores iniciarão o plantio de culturas de inverno, como o trigo. Esse período é crucial para o planejamento da próxima safra e para a preparação do solo para as novas culturas.

88. Outrossim, já existe uma ação de busca e apreensão em face do sócio MARLON, ajuizada pelo BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL (**processo 5002638-25.2025.8.21.0020**) para apreensão de veículo garantido por alienação fiduciária, com a apreensão do bem tendo sido realizada na data de 03.06.2025 (**doc. 22 – cópia integral**).

89. Em não se declarando a essencialidade desses bens, o **risco ao resultado útil do processo** é inequívoco, considerando que, sem os maquinários, não há como

a atividade agrícola ser realizada. Isso certamente impactará no pagamento dos credores, no cumprimento do plano e no soerguimento da empresa.

90. A proteção imediata dos bens essenciais à atividade da Autora é crucial para garantir a continuidade das operações agrícolas sem interrupções, bem como a manutenção dos contratos com fornecedores, a preservação dos empregados e a capacidade de gerar receita.

91. Bem se sabe que o Superior Tribunal de Justiça entende que produtos agrícolas, como o caso da própria soja, não são considerados bens de capital essencial à atividade essencial (REsp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

92. No entanto, tendo sido dado em garantia máquinas agrícolas que não possuem utilidade que não seja para a própria atividade rural, soa redundante referir que tais bens são essenciais para o desenvolvimento daquilo que está expressamente descrito no objeto social da Requerente. De forma a comprovar a essencialidade dos bens na produção, junta-se, neste momento, as imagens dos maquinários e veículos, em bom estado de conservação, em utilização nas lavouras (**doc. 23 – imagens**).

93. Assim, requer seja deferida a liminar para declarar a essencialidade dos bens descritos abaixo, todos dados em garantia de alienação fiduciária, conforme contratos ora juntados (**doc. 21 – contratos com alienações fiduciárias**):

BEM ESSENCIAL	CONTRATO	CREDOR
Colheitadeira de grãos New Holland CR 5.85, chassi JHFY3585PLJF15348, ano 2022	2191600	Banco CNH
Plataforma de corte New Holland 30 pés, série 9F723000257, chassi HCCB30FNKMCL24209, ano 2022	2191600	Banco CNH
Colheitadeira New Holland, CR 6.80, chassi JHFY6080ENJ221215, ano 2022	2205669	Banco CNH
Plataforma de corte New Holland 35 pés, série 7C35FD02072, chassi HCCB351NJNC327201, ano 2022	2205669	Banco CNH
Trator agrícola de rodas New Holland 7630, série S73CR608590, chassi HCCZ3763TNCG50406, ano 2022	2216204	Banco CNH
Trator agrícola de rodas Case IH Magnum 260 a 400, série MG29CB00158, chassi HCCZM290KPCM59105, ano 2023	2247708	Banco CNH
Trator agrícola de rodas Case Puma 185/200/215/230, ano 2023	2268826 e 2268549	Banco CNH

Colheitadeira de grãos AXIAL FLOW S 250-7250/8250/9250, ano 2024	2286508	Banco CNH
Plataforma Draper TF3162 (4L30FX, 35, 40, 45) e 4F00	2286508	Banco CNH
Plataforma de corte FLEX P grãos 3020 20 a 35 pés	2279251	Banco CNH
Colheitadeira de grãos AXIAL FLOW C S150 4150/5150/6150/7150, ano 2024	2279251	Banco CNH
Trator agrícola New Holland T7.260, série T230C402735, chassi HCCZ3760JNCF35994, ano 2022	2190242	Banco CNH
Colheitadeira John Deere S760 (MAR-1), 1CQS760AAR0150627, chassi 1CQS760AAR0150627, ano 2024	3713232/24	John Deere
Plataforma de corte John Deere Draper flexível FD 730, chassi 1CQ730DAVR0150456, ano 2024	3713232/24	John Deere
Trator ACTROS 2653LS 6X4, chassi 9BM963424PB324285, placa JCE2C87, ano 2023	1590351410	Mercedes-Benz
Carreta tratadora de sementes TS 15 SPAY SYSTEM	6115354	Bradesco
Abastecedor pulverizador ABAPU 6000 A 20000 ROLL ON OFF	6112797	Bradesco
Carreta agrícola graneleira TANKER MAGNU CARBONO	6104936	Bradesco
Ford Ranger CD COM LIMITED 4X4 3.2 20V TDCI, placa JAS9E05, ano 2021	2910994777	Bradesco
Toyota Hilux CD SRX 4X4 2.8 TB AT6 DIESEL 4P, chassi 8AJBA3CD9M1681280, placa JAX3B60, ano 2021	2911500654	Bradesco
Carga semi-reboque SR Librelato CRBAENI2 2E, chassi 97T0BN422P2012103, placa JCE9A17, ano 2023	3.469.763 e 3.469.761	Banco do Brasil
Carga semi-reboque SR Librelato RDBACD 2E, chassi 97TRBD442P2004690, placa JCE9A57, ano 2023	3.469.770 e 3.469.757	Banco do Brasil
Trator agrícola Case Magnum 380, MG38CB00168, chassi HCCZM380ANCM40452, ano 2022	40/09987-3	Banco do Brasil
I/Ford Ranger XLTCD3D4A, chassi 8AFBR01L0RJ384675, placa JCQ4D58, ano 2024	3681596588	Bradesco
Semeadora Adubadora Rebocada Modelo Hércules 10000 INOX, chassi HEA-CC13740, ano 2022	44007561646	Santander
Pulverizador Autopropelido modelo imperador 3.0, série I30-BI0269; ano 2015	108000305040	Santander
Trator agrícola Valtra BH 194, Hitech 4x4, série W194577483, chassi 9AGT2019KLM003445, ano 2020	40/012142-9	Banco do Brasil
Trator agrícola Valtra BH 224 HT 4x4, série W224622519, chassi 9AGT2019HMM004914, ano 2021	40/12482-7	Banco do Brasil
Plaina niveladora multilâminas, Robust 480, 2021, Agrimel, Código Finame 03715376, ano 2016	108000305016	Santander
Colheitadeira Valtra BC 6800 Axial, série 6800467709, chassi 9AGC1009LHS000172, ano 2017, com plataforma de corte de 30 pés	491436, 492018, 517659 e 524629	Banco DLL
Colheitadeira Valtra BC 6800 Axial, série 6800431510, chassi AAAC1009AGS000095, ano 2016, com plataforma de corte de 30 pés	491436, 492018, 517659 e 524629	Banco DLL
Trator agrícola Valtra BH200 4x4, série V200406214, ano 2016	491436, 492018, 517659 e 524629	Banco DLL
Plantadora Valtra Hiteh BP 1508M, série 11115426403, ano 2016	491436, 492018, 517659 e 524629	Banco DLL

94. Portanto, **<u>requer seja deferida a tutela de urgência, para que seja declarada a essencialidade dos bens relacionados acima</u>**, considerando se tratarem de ativos vinculados à atividade empresarial e, portanto, indispensáveis à Autora.

95. Outrossim, **requer seja expedido ofício ao Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores e à 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões, para determinar a retomada do bem da busca e apreensão nº 5002638-25.2025.8.21.0020**, em razão da essencialidade do bem objeto de discussão. Isso porque se trata de caminhão essencial à atividade agrícola da Autora, devendo ser mantida a posse para continuidade das operações.

VI. DA ABERTURA DE INCIDENTE DE CONTROLE DE ESSENCIALIDADE DOS BENS

96. Na busca pela preservação da atividade econômica dos produtores ruais e pela efetivação da recuperação judicial, é fundamental a manutenção dos bens essenciais, os quais são, conforme já mencionado, imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades agrícolas.

97. Por esse motivo que, na reforma da Lei 11.101/2005, restou explicitada a competência do juízo da recuperação judicial para análise da questão da essencialidade dos bens:

> Art. 6º. [...]
>
> § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.
>
> § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

98. Salienta-se que a competência do juízo universal já era entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da reforma da lei, que afirmava, inclusive, que essa competência **(i)** permanece mesmo após o transcurso do *stay period* e **(ii)** prevalece até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.
>
> 1. **Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constritivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05**.
>
> 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 2.1. Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.677.661/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DIRECIONADOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDA NO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005**.
>
> [...]
>
> 5. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica (AgInt no CC

> 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018)
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no CC n. 180.309/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

99. Assim, com base na legislação falimentar e na jurisprudência do STJ, requer seja determinada a abertura de incidente processual para controle de essencialidade dos bens vinculados à atividade empresarial.

100. A abertura de incidente para controle de essencialidade dos bens é medida fundamental para análise de pedidos específicos e demonstração da necessidade de manutenção de cada um dos ativos.

101. Além disso, em razão dos modelos de contratação de financiamento para aquisição de bens essenciais à atividade rural, a maioria dos ativos da Autora está vinculada a garantias fiduciárias firmadas com credores.

102. Portanto, dada a necessidade de proteção desses bens e da atividade empresarial da Requerente, faz-se necessária a abertura de incidente para que o juízo universal possa exercer sua competência sobre a análise da essencialidade.

VII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

103. Nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 14.634/2014, a base de cálculo da Taxa Única de Serviços Judiciais é o valor da causa e corresponderá à alíquota de 2,5% sobre o valor da ação.

104. Considerando que o valor da causa nas ações de recuperação judicial corresponde ao montante total de seus créditos sujeitos, tem-se, na presente ação, o

valor de R$ 58.078.171,24. Para esse valor, no entanto, as custas iniciais serão devidas até o teto máximo, no montante de R$ 54.840,00.

105. O *caput* do art. 98 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de deferimento da justiça gratuita às pessoas jurídicas. O § 6º do mesmo artigo, por sua vez, autoriza o parcelamento das despesas processuais:

> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
>
> [...]
>
> § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

106. Não se pode deixar de recordar que a Autora está passando por uma grave crise econômico-financeira, que, inclusive, enseja o pedido recuperacional como medida de preservação da atividade produtiva e da função social da empresa rural.

107. A elevada taxa judiciária, nesse contexto, representa obstáculo concreto ao pleno exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF), especialmente porque a situação financeira da Autora é tão crítica que fundamenta, por si só, o ajuizamento da presente recuperação. Os custos operacionais com insumos agrícolas, combustíveis, arrendamentos, manutenção de maquinário e pagamento de mão de obra tornaram-se insustentáveis frente à retração da receita, agravada por fatores climáticos e pelo alto endividamento rural.

108. Ademais, o parcelamento das custas iniciais possui respaldo na jurisprudência do TJRS, especialmente em casos de recuperação judicial de produtores rurais, onde se reconhece que a exigência de pagamento integral imediato pode inviabilizar o próprio pedido de recuperação, frustrando os objetivos da Lei 11.101/2005, cuja essência é a preservação da atividade econômica e a superação da crise de insolvência. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. - É possível a concessão do parcelamento das custas iniciais, em vista da previsão expressa do art.98, § 6º, do CPC. - **No caso dos autos, diante da situação dos autores, empresários individuais rurais com elevadas dívidas e do alto valor da causa, evitando-se prejuízo às atividades dos agravantes, já que terá de arcar com expressivos valores para adiantamento das custas do processo, viável o deferimento do parcelamento das custas judiciais em 10 (dez) parcelas**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 50258525720258217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 10-02-2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

I. CASO EM EXAME A parte agravante interpõe agravo de instrumento contra decisão que deferiu o parcelamento das custas processuais em cinco vezes, postulando o pagamento em dez parcelas. Alega dificuldades financeiras devido à sua recuperação judicial e a existência de diversas obrigações financeiras concorrentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se a situação de recuperação judicial da agravante justifica a ampliação do parcelamento das custas processuais; (ii) saber se o parcelamento em dez vezes atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR **O artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil permite o parcelamento das custas processuais quando demonstrada a impossibilidade de pagamento integral imediato. A agravante encontra-se em processo de recuperação judicial, enfrentando dificuldades financeiras e restrições de crédito, o que impacta sua capacidade de cumprir obrigações processuais. O parcelamento em dez vezes mostra-se razoável e proporcional à situação financeira da empresa, garantindo o acesso à Justiça sem comprometer suas atividades econômicas**.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provimento para deferir o parcelamento das custas processuais em dez vezes. Tese de julgamento: É possível o parcelamento das custas processuais em prazo superior ao determinado pelo juízo de origem quando comprovada a necessidade financeira da parte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

(Agravo de Instrumento, Nº 50617780220258217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabiane Borges Saraiva, Julgado em: 19-03-2025)

109. Assim, **pleiteia-se o deferimento do pagamento parcelado em dez vezes**, em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da tutela jurisdicional.

110. Por fim, cumpre salientar que o parcelamento em nada compromete a arrecadação estatal, uma vez que as custas serão integralmente quitadas no curso do processo. O que se busca, em verdade, é apenas viabilizar a tramitação do pedido de recuperação sem impor à Autora uma exigência inicial que, no momento, lhe é impossível de cumprir, sob pena de sacrificar não apenas a continuidade da atividade produtiva, mas também empregos e obrigações sociais vinculadas à sua exploração rural.

VIII. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da Autora, considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.

Por consequência, requer seja:

a) Nomeado Administrador Judicial para atuar no presente feito, de acordo com o art. 52, I, da Lei 11.101/2005, devendo o profissional ser intimado para, em 48h, firmar Termo de Compromisso;

b) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas, de modo que a Autora possa exercer sua atividade empresarial, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005;

c) Intimado o representante do Ministério Público, assim como a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a Autora possui estabelecimento, nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005;

d) Concedido prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 60 da Lei 11.101/2005; e

e) Determinada a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º e art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Em sede liminar, requer seja:

f) Deferido o pedido de tutela de urgência, para que seja declarada a essencialidade dos bens relacionados, considerando se tratarem de ativos vinculados à atividade empresarial e, portanto, indispensáveis à Autora;

g) Expedido ofício ao Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores e à 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões, para determinar a retomada do bem decorrente da ação de busca e apreensão nº 5002638-25.2025.8.21.0020, em razão da essencialidade do bem objeto de discussão; e

h) Deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais em dez vezes;

Atribui-se à causa o valor de **R$ 58.078.171,24**.

Porto Alegre, 04 de junho de 2025.

RISCLIF MARTINELLI

OAB/RS 52.624

ROL DE DOCUMENTOS ANEXADOS

DOCUMENTOS	DESCRIÇÃO
02	Contrato Social
03	Procuração
04	Cartão CNPJ
05	Folha de Pagamento
06	Declarações de Imposto de Renda
07 (3 arquivos)	Notas de produtor rural 2022-2023
08 (2 arquivos)	Notas de produtor rural 2024-2025
09	Notas eletrônicas 2024-2025
10	Balanço Patrimonial 2024
11	Certidões
12	Imagens da produção – enchente de 2024
13	Relação de credores (concursais e extraconcursais)
14	Relação de funcionários
15	Informações da JUCERGS
16	Extratos bancários
17	Certidões de protesto
18	Relação de ações judiciais
19	Certidões fiscais
20	Relação de ativos
21 (13 arquivos)	Contratos com alienações fiduciárias
22	Cópia integral – processo de busca e apreensão
23	Imagens maquinários
24 (3 arquivos)	Vídeos da produção – enchente de 2024